

A. I. N° - 206826.0016/13-6
AUTUADO - JOILSON ALMEIDA DOS SANTOS
AUTUANTE - JOSÉ VICENTE NETO
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 04/12/2015

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0198-02/15

EMENTA: ICMS. 1. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR INFORMADO EM DOCUMENTOS E LIVROS FISCAIS, EM DECLARAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS E/OU ARQUIVOS ELETRÔNICOS. Defesa não apresentou elemento capaz de elidir a imputação. Infração mantida. 2. ALÍQUOTA. ERRO NA APLICAÇÃO. Infração reconhecida. 3. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. Infração reconhecida. Afastada a arguição de nulidade. Negado o pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 12/03/2015, para constituir o crédito tributário no valor histórico de R\$162.501,79, em razão de:

INFRAÇÃO 01 - 03.01.04 - Recolheu a menor ICMS, em função de divergência entre o valor do imposto recolhido e o informado em documentos e livros fiscais, em declarações econômico-fiscais e/ou arquivos eletrônicos. O contribuinte lançou a menor no LRAICMS do que a apresentado no seu REG 60R do seu SINTEGRA apresentada a SEFAZ. Valor histórico do autuado: R\$ 14.766,56. Multa proposta de 60%.

INFRAÇÃO 02 – 03.02.02 - Recolheu a menos ICMS em razão de erro na aplicação da alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. O contribuinte aplicou a alíquota de 7% em mercadorias tributadas a 17%. Valor histórico autuado R\$2.404,27.

INFRAÇÃO 03 - 02.01.03 - Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. O contribuinte deu saídas de mercadorias tributadas como não tributadas, conforme seu REG 60R entregue a SEFAZ. Valor histórico autuado R\$145.330,96.

O autuado apresentou defesa, fls. 114 a 120, mediante advogado habilitado nos autos, em relação à infração 01 aduz que o procedimento adotado pelo auditor fiscal carece de fundamentação legal.

Diz que o lançamento das operações ou prestações de saídas realizadas com emissão de Cupom Fiscal no livro Registro de Saídas ocorre a partir da escrituração fiscal do documento Redução Z, com base nos valores indicados nos totalizadores fiscais de situação tributária nela impresso (§ 3º do art. 218 do RICMS), o qual transcreve:

Art. 218. O livro Registro de Saídas, modelos 2 e 2-A, destina-se à escrituração (Conv. S/Nº, de 15/12/70 e Conv. SINIEF 06/89):

I - das saídas de mercadorias, a qualquer título, do estabelecimento;

II - das transmissões da propriedade de mercadorias que não transitarem pelo estabelecimento;

III - das prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação efetuadas pelo contribuinte.

...

§ 3º Os lançamentos serão feitos em ordem cronológica, segundo as datas de emissão dos documentos fiscais ou da Redução Z, pelos totais diários, com desdobramento em tantas linhas quantas forem as alíquotas aplicadas às operações ou prestações da mesma natureza, de acordo com o Código Fiscal de Operações e Prestações (Anexo do Conv. S/Nº, de 15/12/1970), sendo permitido o registro conjunto dos documentos de numeração seguida da mesma série e subsérie.

Argumenta que no arquivo Sintegra, a Redução Z e os valores acumulados nos totalizadores parciais de situação tributária estão representados nos registros fiscais tipo 60 - Mestre (60M) e 60 - Analítico (60A). Tudo conforme dispostos nos itens 16.2 e 16.3 do Manual de Orientação do Convênio 57/95, a saber:

16.2 - Registro Tipo 60 - Mestre (60M): Identificador do equipamento.

16.2.1 - Observações:

16.2.1.1 - Registro composto apenas pelos emitentes dos documentos fiscais em questão, quando emitidos por PDV, Máquina Registradora e ECF;

16.2.1.2 - Registro utilizado para identificar o equipamento emissor de cupom fiscal no estabelecimento;

16.2.1.3 - Os dados diários de cada um dos totalizadores parciais de situação tributária do equipamento deverão ser informados no registro especificado no subitem 16.3 (Registro Tipo 60 - Analítico);

16.3 - Registro Tipo 60 - Analítico (60A): Identificador de cada Situação Tributária no final do dia de cada equipamento emissor de cupom fiscal

16.3.1 - Observações:

16.3.1.1 - Registro composto com as informações dos totalizadores parciais das máquinas ativas no dia;

16.3.1.2 - Deve ser gerado um registro para cada um dos totalizadores parciais de situação tributária por dia e por equipamento;

Diz que os registros fiscais tipo 60 – Resumo Mensal (60R) trazem informações sobre os itens de mercadoria ou serviço registrados em Cupom Fiscal, acumulado por mês. O item 16.6 do Manual de Orientação do Convênio 57/95 assim expressa:

16.6 - Registro Tipo 60 - Resumo Mensal (60R): Registro de mercadoria/produto ou serviço processado em equipamento Emissor de Cupom Fiscal.

16.6.1 - Observações:

16.6.1.1 - Registro opcional, ficando sua adoção a critério das unidades da Federação;

16.6.1.2 - Registro composto com as informações sintéticas dos itens de mercadoria/produto e serviço dos Cupons Fiscais emitidos pelas máquinas ECF ativas no mês;

16.6.1.3 - Deve ser gerado um registro para cada tipo de mercadoria/produto ou serviço processado em equipamento Emissor de Cupom Fiscal, acumulado por estabelecimento no mês;

Argumenta que a análise deve ser realizada a partir das informações constantes nos registros fiscais tipo 60A. Mesmo porque, como se ver nas infrações seguintes, há distorção entre os valores por situação tributária informados nos registros fiscais tipo 60R e as informações dos registros fiscais tipo 60A. Portanto, para considerar a existência de divergência entre os valores indicados nos arquivos Sintegra e os valores escriturados nos livros Registros de Saídas, requer seja determinada diligência fiscal para verificar as divergências entre os valores indicados nos registros fiscais tipo 60A e os lançados nos livros fiscais. Caso seja rejeitado o pedido de diligência, a infração deve ser julgada nula.

Diz que a análise dos registros fiscais tipo 60R existentes nos arquivos Sintegra, comparando-os com os respectivos registros fiscais tipo 60A, indicam divergências nos valores acumulados por situação tributária.

Frisa que os quadros a seguir indicam as divergências.

COMPARAÇÃO ENTRE 60A X 60R - 2011								
ANO	MES	SIT	60A	ANO	MES	SIT	60R	DIF
2011	01	7%	358,13	2011	01	7%	469,81	-111,68
2011	01	17%	114.944,20	2011	01	17%	160.898,48	-45.954,28
2011	01	F	329.475,91	2011	01	F	283.409,95	46.065,96
2011	02	7%	254,34	2011	02	7%	254,37	-0,03
2011	02	17%	72.580,65	2011	02	17%	85.104,37	-12.523,72
2011	02	F	325.540,14	2011	02	F	313.016,39	12.523,75
2011	03	7%	211,04	2011	03	7%	211,94	-0,90
2011	03	17%	64.765,18	2011	03	17%	65.230,10	-464,92
2011	03	F	404.334,16	2011	03	F	403.868,34	465,82
2011	04	7%	327,66	2011	04	7%	327,89	-0,23
2011	04	17%	65.258,68	2011	04	17%	65.250,56	8,12
2011	04	F	411.844,76	2011	04	F	411.852,65	-7,89
2011	05	7%	276,76	2011	05	7%	281,16	-4,40
2011	05	17%	59.374,34	2011	05	17%	59.931,73	-557,39
2011	05	F	372.063,77	2011	05	F	371.501,98	561,79
2011	06	7%	856,93	2011	06	7%	856,98	-0,05
2011	06	17%	47.239,39	2011	06	17%	47.446,17	-206,78
2011	06	F	332.297,90	2011	06	F	332.091,07	206,83
2011	07	7%	1.176,15	2011	07	7%	1.176,20	-0,05
2011	07	17%	58.621,70	2011	07	17%	60.100,63	-1.478,93
2011	07	F	395.406,36	2011	07	F	393.927,38	1.478,98
2011	08	7%	3.713,94	2011	08	7%	2.794,35	919,59
2011	08	17%	48.170,50	2011	08	17%	49.509,21	-1.338,71
2011	08	F	391.234,11	2011	08	F	390.814,99	419,12
2011	09	7%	1.194,81	2011	09	7%	1.194,90	-0,09
2011	09	17%	45.631,57	2011	09	17%	45.732,03	-100,46
2011	09	F	364.297,09	2011	09	F	364.196,54	100,55
2011	10	7%	1.038,22	2011	10	7%	1.038,33	-0,11
2011	10	12%	10,37	2011	10	12%	10,38	-0,01
2011	10	17%	44.653,44	2011	10	17%	46.333,72	-1.680,28
2011	10	F	373.639,81	2011	10	F	371.959,43	1.680,38
2011	10	I	0,02	2011	10	I	0,00	0,02
2011	11	7%	1.775,16	2011	11	7%	1.776,52	-1,36
2011	11	12%	4,97	2011	11	12%	4,98	-0,01
2011	11	17%	45.167,01	2011	11	17%	45.352,84	-185,83
2011	11	F	492.412,51	2011	11	F	492.225,31	187,20
2011	12	7%	2.049,71	2011	12	7%	2.049,81	-0,10
2011	12	12%	5,25	2011	12	12%	5,25	0,00
2011	12	17%	56.198,36	2011	12	17%	57.210,23	-1.011,87
2011	12	F	539.914,16	2011	12	F	538.902,19	1.011,97

COMPARAÇÃO ENTRE 60A X 60R - 2012								
ANO	MES	SIT	60A	ANO	MES	SIT	60R	DIF
2012	01	7%	1.323,36	2012	01	7%	1.323,59	-0,23
2012	01	17%	33.113,90	2012	01	17%	32.985,29	128,61
2012	01	F	414.639,46	2012	01	F	414.767,84	-128,38
2012	02	7%	916,79	2012	02	7%	917,11	-0,32
2012	02	12%	15,95	2012	02	12%	15,95	0,00
2012	02	17%	33.603,79	2012	02	17%	33.734,26	-130,47
2012	02	F	351.374,01	2012	02	F	351.243,22	130,79
2012	03	7%	1.069,00	2012	03	7%	1.069,20	-0,20
2012	03	17%	40.423,79	2012	03	17%	40.521,14	-97,35
2012	03	F	476.067,51	2012	03	F	475.969,96	97,55
2012	04	7%	867,94	2012	04	7%	868,14	-0,20
2012	04	17%	36.243,68	2012	04	17%	36.263,03	-19,35
2012	04	F	413.593,14	2012	04	F	413.573,59	19,55
2012	05	7%	1.195,20	2012	05	7%	1.195,28	-0,08
2012	05	12%	11,41	2012	05	12%	11,40	0,01
2012	05	17%	42.787,01	2012	05	17%	42.993,95	-206,94
2012	05	F	437.592,65	2012	05	F	437.385,64	207,01
2012	06	7%	850,18	2012	06	7%	850,22	-0,04
2012	06	17%	34.477,06	2012	06	17%	34.656,45	-179,39
2012	06	F	366.257,29	2012	06	F	366.077,86	179,43
2012	07	7%	758,52	2012	07	7%	758,59	-0,07
2012	07	12%	5,40	2012	07	12%	5,40	0,00
2012	07	17%	41.677,42	2012	07	17%	41.723,04	-45,62
2012	07	F	471.780,03	2012	07	F	471.734,34	45,69
2012	08	7%	1.345,72	2012	08	7%	1.345,70	0,02
2012	08	17%	37.633,64	2012	08	17%	37.644,25	-10,61
2012	08	F	448.597,34	2012	08	F	448.586,75	10,59
2012	09	7%	1.664,07	2012	09	7%	1.664,10	-0,03
2012	09	12%	5,71	2012	09	12%	5,70	0,01
2012	09	17%	37.803,90	2012	09	17%	37.868,62	-64,72
2012	09	F	464.669,68	2012	09	F	464.604,94	64,74
2012	10	7%	1.229,08	2012	10	7%	1.230,05	-0,97
2012	10	17%	31.567,59	2012	10	17%	31.587,63	-20,04
2012	10	F	496.001,74	2012	10	F	495.980,73	21,01
2012	11	7%	1.935,08	2012	11	7%	1.935,83	-0,75
2012	11	17%	43.691,13	2012	11	17%	43.787,75	-96,62
2012	11	F	624.312,51	2012	11	F	624.215,14	97,37
2012	12	7%	2.028,66	2012	12	7%	2.028,84	-0,18
2012	12	17%	44.894,49	2012	12	17%	45.350,87	-456,38
2012	12	F	616.593,70	2012	12	F	616.137,14	456,56

Esclarece que tais divergências apontam a existência de itens de mercadorias nos registros fiscais tipo 60R com indicação de situação tributária divergente da efetivamente realizada.

Destaca que as estruturas dos registros 60A e 60R são as seguintes:

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tam	Posição		Formato
01	Tipo	"60"	2	1	2	N
02	Subtipo	"A"	1	3	3	X
03	Data de emissão	Data de emissão dos documentos fiscais	8	4	11	N
04	Número de série de fabricação	Número de série de fabricação do equipamento	20	12	31	X
05	Situação Tributária/ Alíquota	Identificador da Situação Tributária / Alíquota do ICMS	4	32	35	X
06	Valor Acumulado no totalizador parcial	Valor acumulado no final do dia no totalizador parcial da situação tributária / alíquota indicada no campo 05 (com 2 decimais)	12	36	47	N
07	Brancos		79	48	126	X

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tam	Posição		Formato
01	Tipo	"60"	2	1	2	N
02	Subtipo	"R"	1	3	3	X
03	Mês e Ano de emissão	Mês e Ano de emissão dos documentos fiscais	6	4	9	N
04	Código da mercadoria/produto ou Serviço	Código da mercadoria/produto ou serviço do informante	14	10	23	X
05	Quantidade	Quantidade da mercadoria/produto no mês (com 3 decimais)	13	24	36	N
06	Valor da mercadoria/produto ou Serviço	Valor líquido (valor bruto diminuído do desconto) da mercadoria/produto ou serviço acumulado no mês (com 2 decimais)	16	37	52	N
07	Base de Cálculo do ICMS	Base de cálculo do ICMS - valor acumulado no mês (com 2 decimais)	16	53	68	N
08	Situação Tributária/ Alíquota da mercadoria/produto ou Serviço	Identificador da Situação Tributária / Alíquota do ICMS (com 2 decimais)	4	69	72	X
09	Brancos		54	73	126	X

Observa que o campo 08 do registro 60R traz a informação da situação tributária do item. O somatório dos campos 06 (Valor da mercadoria/produto ou Serviço) por situação tributária (campo 08) dos registros 60R deve representar o valor do somatório dos campos 06 (Valor Acumulado no totalizador parcial) por situação tributária (campo 05) dos registros fiscais tipo 60A.

Salienta que os quadros acima apresentam divergências que induzem a conclusão de que há erro na indicação da situação tributária de alguns itens nos registros fiscais tipo 60R. Nessas circunstâncias, qualquer análise de divergência na tributação dos itens resulta em erro. É necessário o devido saneamento para posterior análise. Outrossim, a análise dos registros fiscais tipo 60A apontam os valores mensais indicados a seguir. Tais valores estão em conformidade com os lançamentos realizados nos livros Registros de Saídas.

VALORES INFORMADOS NOS REGISTROS 60A

ANO-MÊS	CFOP	%ICMS	VALOR	BC	ICMS	INT	OUTRAS
201101	5102	7,00	358,13	358,13	25,08	0,00	0,00
201101	5102	17,00	114.944,20	114.944,20	19.540,52	0,00	0,00
201101	5403	0,00	329.475,91	0,00	0,00	0,00	329.475,91
201102	5102	7,00	254,34	254,34	17,80	0,00	0,00
201102	5102	17,00	72.580,65	72.580,65	12.338,69	0,00	0,00
201102	5403	0,00	325.540,14	0,00	0,00	0,00	325.540,14
201103	5102	7,00	211,04	211,04	14,77	0,00	0,00
201103	5102	17,00	64.765,18	64.765,18	11.010,10	0,00	0,00
201103	5403	0,00	404.334,16	0,00	0,00	0,00	404.334,16
201105	5102	7,00	276,76	276,76	19,38	0,00	0,00
201105	5102	17,00	59.374,34	59.374,34	10.093,64	0,00	0,00
201105	5403	0,00	372.063,77	0,00	0,00	0,00	372.063,77
201106	5102	7,00	856,93	856,93	60,00	0,00	0,00
201106	5102	17,00	47.239,39	47.239,39	8.030,67	0,00	0,00
201106	5403	0,00	332.297,90	0,00	0,00	0,00	332.297,90
201107	5102	7,00	1.176,15	1.176,15	82,35	0,00	0,00
201107	5102	17,00	58.621,70	58.621,70	9.965,71	0,00	0,00
201107	5403	0,00	395.406,36	0,00	0,00	0,00	395.406,36
201108	5102	7,00	3.713,94	3.713,94	259,96	0,00	0,00
201108	5102	17,00	48.170,50	48.170,50	8.189,01	0,00	0,00
201108	5403	0,00	391.234,11	0,00	0,00	0,00	391.234,11
201110	5102	0,00	0,02	0,00	0,00	0,02	0,00
201110	5102	7,00	1.038,22	1.038,22	72,68	0,00	0,00
201110	5102	12,00	10,37	10,37	1,25	0,00	0,00
201110	5102	17,00	44.653,44	44.653,44	7.591,09	0,00	0,00
201110	5403	0,00	373.639,81	0,00	0,00	0,00	373.639,81
201111	5102	7,00	1.775,16	1.775,16	124,25	0,00	0,00
201111	5102	12,00	4,97	4,97	0,60	0,00	0,00
201111	5102	17,00	45.167,01	45.167,01	7.678,41	0,00	0,00
201111	5403	0,00	492.412,51	0,00	0,00	0,00	492.412,51
201112	5102	7,00	2.049,71	2.049,71	143,53	0,00	0,00
201112	5102	12,00	5,25	5,25	0,63	0,00	0,00
201112	5102	17,00	56.198,36	56.198,36	9.553,68	0,00	0,00
201112	5403	0,00	539.914,16	0,00	0,00	0,00	539.914,16
201303	5102	7,00	1.069,00	1.069,00	74,86	0,00	0,00
201303	5102	17,00	40.423,79	40.423,79	6.872,06	0,00	0,00
201303	5103	0,00	476.067,51	0,00	0,00	0,00	476.067,51

Frisa que quaisquer outras diferenças de ICMS foram apuradas nas infrações 02 e 03, em relação à tributação dos itens nas vendas em Cupom Fiscal.

Quanto a Infração 02 e a Infração 03, diz que a autuada reconhece as infrações.

Ao final, requer: a) nulidade da infração 01, por ser incompatível a metodologia utilizada para confrontação dos valores indicados nas Reduções Z e os efetivamente lançados nos respectivos

livros Registro de Saídas; b) não sendo acatada a nulidade para a infração 01, pede pelo deferimento da diligência fiscal solicitada.

Informa, ainda, que o advogado que receberá intimações e outros da espécie referente a este Processo Administrativo Fiscal em seu endereço profissional indicado à folha 120 dos autos.

O autuante, fls. 127 e 128, ao prestar informação fiscal, inicialmente aduz que a autuada reconhece e paga às Infrações 02 e 03.

Quanto à Infração 01, contesta a defesa dizendo que o representante da autuada demonstra ser conhecedor do Sintegra, lista e comenta o REG 60 com suas particularidades fazendo também anexar algumas planilhas para demonstrar as diferenças existentes entre os REG 60R e o 60A. Destaca que faltou a defesa comentar que entre os Registros 60 não devem haver diferenças, como os listados nas suas planilhas. E quanto a solicitação que deveria ser considerado o REG 60A e não o REG 60R como foi considerado pelo autuante, não procede sua alegação já que o REG 60A traz as informações dos valores das saídas e alíquotas aplicada e o REG 60R é mais completo já que ele traz as informações do REG 60A e mais os códigos dos produtos, o que oferece condição de fazer um cruzamento com seu REG 75, através access, e também listar o nome dos produtos, portanto bem mais completo, conforme planilha 01, conforme CD à folha 107 do PAF.

Quanto ao pedido de diligencia, diz não prosperar a solicitação da defesa já que, no seu entendimento, todos os requisitos legais para o lançamento foram preenchidos, não deixando nenhuma dúvida quanto a origem, base de cálculo e o cálculo do ICMS reclamado.

Ao concluir, o autuante solicita a procedência total da Infração 01.

Às folhas 131 a 134, foi acostado pela Coordenação Administrativa do CONSEF relatório do SIGAT- Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – Detalhamento de Pagamento PAF, constando o pagamento do valor histórico de R\$147.735,23.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para exigir ICMS e aplicar multas por descumprimento de obrigações acessórias decorrente de 03 (três) infrações.

Em sua defesa o sujeito passivo reconhece a procedência das infrações 02, e 03, tendo efetuado o pagamento. Portanto, não existindo lide, entendo que as mesmas restaram caracterizadas.

Assim, no caso em tela, a lide persiste em relação ao primeiro item do Auto de Infração, o qual imputa ao autuado ter recolhido a menor ICMS, em função de divergência entre o valor do imposto recolhido e o informado em documentos e livros fiscais, em documentos e livros fiscais, em declarações econômico-fiscais e/ou arquivos eletrônicos, por ter lançado a menor no LRAICMS do que o valor apresentado no REG 60R do SINTEGRAL apresentado a SEFAZ.

Não acolho as preliminares de nulidade requerida pela defesa, pois o indeferimento de diligência não é causa de nulidade, como requerido pela defesa. Destaco que a fiscalização expôs com clareza a fundamentação de fato e de direito, na medida em que descreve a infração, fundamentando com a indicação dos fatos, normas e documentos, bem como de seus dados, assim como indica o supedâneo jurídico. Não foi identificada nenhuma violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer princípios de Direito Administrativo ou Tributário, em especial os do Processo Administrativo Fiscal, tendo sido observado o direito à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizados pelos aspectos abordados na impugnação, bem como pela narrativa dos fatos e correspondentes infrações imputadas.

Acerca do pedido de diligência formulado pelo sujeito passivo, indefiro o mesmo, com fulcro no art. 147, I, “a”, do RPAF/99, por entender que os elementos acostados aos autos são suficientes para formação de minha convicção em relação aos itens constante do Auto de Infração, possibilitando decidir a presente lide.

Quanto ao mérito, propriamente dito, a defesa aduziu que o autuante teria apurado o ICMS devido através do REG 60R e não do 60A e faz demonstrar que existe uma diferença entre os mesmos.

Cabe destacar que a estrutura do registro 60R é:

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tam	Posição		Formato
01	Tipo	"60"	2	1	2	N
02	Subtipo	"R"	1	3	3	X
03	Mês e Ano de emissão	Mês e Ano de emissão dos documentos fiscais	6	4	9	N
04	Código da mercadoria/produto ou Serviço	Código da mercadoria/produto ou serviço do informante	14	10	23	X
05	Quantidade	Quantidade da mercadoria/produto no mês (com 3 decimais)	13	24	36	N
06	Valor da mercadoria/produto ou Serviço	Valor líquido (valor bruto diminuído do desconto) da mercadoria/produto ou serviço acumulado no mês (com 2 decimais)	16	37	52	N
07	Base de Cálculo do ICMS	Base de cálculo do ICMS - valor acumulado no mês (com 2 decimais)	16	53	68	N
08	Situação Tributária/Alíquota da mercadoria/produto ou Serviço	Identificador da Situação Tributária / Alíquota do ICMS (com 2 decimais)	4	69	72	X
09	Branco		54	73	126	X

No exame da estrutura acima, entendo que o argumento defensivo não é capaz de elidir a imputação, uma vez que, como bem ressaltou o autuante, o REG 60A traz as informações dos valores das saídas e alíquotas aplicada e o REG 60R é mais completo já que ele traz as informações do REG 60A e mais os códigos dos produtos, o que oferece condição de fazer um cruzamento com seu REG 75, através de acesso, e também listar o nome dos produtos, portanto bem mais completo, conforme planilha 01, conforme CD à folha 107 do PAF.

Observo que na planilha à folha 45 dos autos, para o mês de dezembro de 2011, apenas a título de exemplo, consta uma diferença de ICMS no valor de R\$172,25, transportada da planilha à folha 46. Por sua vez, o total do ICMS constante do registro 60R é de R\$9.869,86, fl. 48, enquanto o valor lançado no livro Registro de Apuração do ICMS, fl. 60 dos autos, para o mesmo mês, foi de R\$9.697,61, sendo o mesmo valor lançado no livro Registro de Saídas, cópia à folha 71 do PAF.

Logo, entendo que a diferença apurada pela fiscalização restou evidenciada, ficando mantida no Auto de Infração a infração 01.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206826.0016/13-6, lavrado contra **JOILSON ALMEIDA DOS SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$162.501,79**, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, II, "a", "b", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de novembro de 2015.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE
 ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR
 EDNA MAURA PRATA DE ARAÚJO – JULGADORA